



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02336/11

Prestação de Contas da Fundação Espaço Cultural – Exercício financeiro de 2010. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Recomendações. Formalização de Processo Específico para apurar supostas irregularidades de contratação.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00248/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo citado trata da Prestação de Contas da **Fundação Espaço Cultural**, relativa **ao exercício financeiro de 2010**, da responsabilidade do Sr. **Maurício Navarro Burity**, que exerceu o cargo de Presidente da Fundação no período em exame.

A Fundação Espaço Cultural – FUNESC – é uma entidade cultural destinada à pesquisa e à divulgação científica e literária. Foi instituída nos termos da Lei nº 4.315 de 04 de dezembro de 1981, alterada pela Lei nº 4.934, de 02 de julho de 1987, sendo regida pelo Estatuto aprovado através do Decreto nº 12.377 de 05 de fevereiro de 1988 e pelo Regimento Interno. Tem como finalidade o desenvolvimento de atividades educativas, artísticas e culturais, mantendo seu funcionamento com recursos provindos das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União, Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, auxílios e subvenções, bem como das rendas provenientes da prestação de serviços e os direitos autorais próprios ou que venham a adquirir, contratos, convênios, entre outras compatíveis com sua atividade.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 228/243, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- Foi anexado aos autos o Documento referente ao encaminhamento do Relatório de Acompanhamento Mensal dos Convênios do exercício de 2010;
- A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 fixou a despesa para a Fundação Espaço Cultural no montante de R\$ 6.340.948,00, equivalentes a 0,11% da despesa total fixada na LOA para o Estado;
- Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.236.830,26, sendo R\$ 1.389.743,50 por anulação e R\$ 847.086,76 por superávit financeiro e excesso de arrecadação;

- O orçamento da FUNESC para 2010 foi aprovado com previsão de receita no valor de R\$ 1.900.121,76, correspondendo a um decréscimo de 8,30% com relação à previsão da receita do exercício anterior;
- A receita arrecadada total em 2010 apresentou um acréscimo de 52,39% em relação à receita arrecadada total do exercício anterior;
- Das Despesas Orçamentárias 98,59%, corresponderam a Despesas Correntes, sendo 62,75% alocadas em Despesas de Pessoal e 37,25% em Outras Despesas Correntes;
- A execução da receita orçamentária representou 15,20% das despesas realizadas, gerando um déficit na execução orçamentária de R\$ 5.332.717,47, sendo que o déficit apresentado deveu-se à contabilização das Transferências Recebidas do Governo do Estado (R\$ 5.982.646,02) como Receita Extraorçamentária, conforme estabelecido na Portaria Interministerial 163/2001, alterada pela Portaria Interministerial nº 325/2001;
- Das Despesas Orçamentárias, 94,56% corresponderam a Função Cultura e 5,44% a Função Encargos Especiais;
- A Fundação Espaço Cultural realizou dezessete procedimentos licitatórios durante o exercício de 2009, sendo 12 Inexigibilidades, 02 Dispensas, 02 Pregões e 01 Concorrência;
- A Fundação Espaço Cultural realizou 03 convênios em 2010, que juntos perfazem o montante de R\$ 1.066.276,00;
- Foram concedidos adiantamentos para suprimentos de despesas de material de consumo e outros serviços prestados, não se evidenciando, dentro da amostra analisada *in loco*, irregularidade neste procedimento de despesa;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando as seguintes irregularidades:

1. Ineficiência administrativa gerando o pagamento de juros no montante de R\$ 543,72;
2. Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
3. Não foram registrados no Balanço Patrimonial os valores dos créditos a receber referentes às inadimplências constatadas;
4. Não constam registrados no Balanço Patrimonial os parcelamentos de Tributos Federais;
5. Servidores registrados como à disposição que não se encontram alocados na FUNESC.

Em virtude das irregularidades evidenciadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

Após a análise de defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
2. Acumulação irregular de cargos públicos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity;
2. Cominação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. Recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes;
4. Formalização de processo específico para apuração da falha referente à acumulação de cargos públicos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas não evidenciou em seu Relatório a existência de falhas que viessem a macular as contas *sub judice*, restando remanescentes, após a análise de defesa, apenas duas irregularidades;

Considerando que, quanto à eiva no tocante à imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa, este Relator, corroborando com o disposto pelo *Parquet*, entende ser cabível recomendação à atual gestão da Fundação para que consigne, em seus instrumentos de planejamento, metas compatíveis com os recursos de que dispõe a entidade, evitando-se, por conseguinte, a feitura de registros aleatórios de informações concernentes às ações propostas.

Considerando que, quanto à falha concernente à acumulação irregular de cargos públicos, foi verificado, compulsando-se os autos, que os servidores Fabíola Moraes Agripino (matrícula nº 55.825-7) e Sidney Leonardo A. de Azevedo (matrícula nº 59.920-4), ocupantes do cargo de Professor na Prefeitura Municipal de João Pessoa, exerceram, cumulativamente, os cargos de Coordenador de Artes Cênicas e de Coordenador de Artes Plásticas, respectivamente. Consoante o artigo 37, inciso XVI, alínea b da Constituição Federal, é possível a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que os horários fixados para o desempenho de ambas as atribuições forem compatíveis. Todavia, a Auditoria desta Corte, em sede de análise de defesa, entendeu que o defendente não comprovou o cumprimento do requisito da compatibilidade das cargas horárias dos cargos cumulados. Sendo assim, acolhendo sugestão do *Parquet*, proponho a formalização de processo específico para a apuração da presente eiva.

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das Contas da Fundação Espaço Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity;
2. Recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos preceitos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, no que concerne à consignação, em seus instrumentos de planejamento, de metas compatíveis com os recursos de que dispõe a entidade, evitando-se, por conseguinte, a feitura de registros aleatórios de informações acerca das ações propostas pela Fundação;
3. Formalização de processo específico para apuração da eiva referente à suposta acumulação irregular de cargos públicos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por maioria, em:

1. Julgar regular com ressalvas as Contas da Fundação Espaço Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity;
2. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos preceitos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, no que concerne à consignação, em seus instrumentos de planejamento, de metas compatíveis com os recursos de que dispõe a entidade, evitando-se, por conseguinte, a feitura de registros aleatórios de informações acerca das ações propostas pela Fundação;
3. Determinar a formalização de processo específico para apuração da eiva referente à suposta acumulação irregular de cargos públicos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Em 11 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL